

POLÍTICA
DE PREVENÇÃO À
LAVAGEM DE
DINHEIRO E
AO FINANCIAMENTO
DO TERRORISMO



**POLÍTICA DE PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO E
AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO**

TÍTULO	POLÍTICA DE PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO E AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO – PLD/FT
Finalidade	Este documento tem o objetivo de estabelecer orientações, definições e procedimentos, para prevenir e combater os crimes de “lavagem” ou ocultações de bens, direitos e valores, bem como identificar e acompanhar as operações realizadas com pessoas politicamente expostas. O objetivo desta Política é o de atender à legislação vigente e em especial a Instrução PREVIC nº 34, de 28/10/2020.
Elaboração	POUPREV – Fundação de Seguridade Social.
Aprovação	a) 2ª Reunião Ordinária da Diretoria Executiva, de 11/02/2021. b) 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo, de 23/02/2021.
Vigência	A partir de 23 de fevereiro de 2021.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	4
2. BREVE APRESENTAÇÃO SOBRE LAVAGEM DE DINHEIRO	4
3. BREVE APRESENTAÇÃO SOBRE FINANCIAMENTO DO TERRORISMO	5
4. DEFINIÇÕES LEGAIS	5
4.1. Entidade	5
4.2. Clientes	5
4.3. Pessoa Politicamente Exposta	5
5. CULTURA ORGANIZACIONAL DE PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO E AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO	6
6. PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PELA ENTIDADE	7
6.1. Cadastro	7
6.2. Identificação das Pessoas Politicamente Expostas	7
6.3. Registro de Operações	7
6.4. Comunicação das Operações	8
7. FERRAMENTAS DE CONTROLE	9
8. RESPONSABILIDADES ADMINISTRATIVAS	9
9. AVALIAÇÃO DE RISCOS	9
10. AVALIAÇÃO DE EFETIVIDADE	9
11. ARQUIVO E GUARDA DE DOCUMENTOS	10
12. VIGÊNCIA, VALIDADE E ATUALIZAÇÕES	10
13. REGULAMENTAÇÕES ASSOCIADAS	10
ANEXO I – TERMO DE CIÊNCIA À PLD/FT	11

1. INTRODUÇÃO

A POUPREV Fundação de Seguridade Social, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, é uma Entidade Fechada de Previdência Complementar, constituída na forma da legislação em vigor, com sede no Distrito Federal, regendo-se pelo seu Estatuto e respectivos regulamentos e pelas normas legais vigentes.

Este documento tem o objetivo de estabelecer orientações, definições e procedimentos, para prevenir e combater os crimes de “lavagem” ou ocultações de bens, direitos e valores, bem como identificar e acompanhar as operações realizadas com pessoas politicamente expostas. O objetivo desta Política é o de atender à legislação vigente e em especial a Instrução PREVIC nº 34, de 28/10/2020.

Esta Política se aplica a todos os membros dos Conselhos e seus Comitês de Assessoramento, Diretoria Executiva, colaboradores, cedidos, estagiários, menores aprendizes e pessoas físicas ou jurídicas que mantenham relação com a POUPREV, incluindo clientes, fornecedores e parceiros.

2. BREVE APRESENTAÇÃO SOBRE LAVAGEM DE DINHEIRO

Lavagem de dinheiro é uma expressão que se refere a práticas econômico-financeiras que têm por finalidade dissimular ou esconder a origem ilícita de determinados ativos financeiros ou bens patrimoniais, de forma a que tais ativos aparentem uma origem lícita ou a que, pelo menos, a origem ilícita seja difícil de demonstrar ou provar. É dar fachada de dignidade a dinheiro de origem ilegal. Para disfarçar os lucros ilícitos sem comprometer os envolvidos, a lavagem de dinheiro realiza-se por meio de um processo dinâmico que requer: primeiro, o distanciamento dos fundos de sua origem, evitando uma associação direta deles com o crime; segundo, o disfarce de suas várias movimentações para dificultar o rastreamento desses recursos; e terceiro, a disponibilização do dinheiro novamente para os criminosos depois de ter sido suficientemente movimentado no ciclo de lavagem e poder ser considerado "limpo".

Os mecanismos mais utilizados no processo de lavagem de dinheiro envolvem teoricamente essas três etapas independentes que, com frequência, ocorrem simultaneamente.

Colocação – a primeira etapa do processo é a colocação do dinheiro no sistema econômico. Objetivando ocultar sua origem, o criminoso procura movimentar o dinheiro em países com regras mais permissivas e naqueles que possuem um sistema financeiro liberal. A colocação se efetua por meio de depósitos, compra de instrumentos negociáveis ou compra de bens. Para dificultar a identificação da procedência do dinheiro, os criminosos aplicam técnicas sofisticadas e cada vez mais dinâmicas, tais como o fracionamento dos valores que transitam pelo sistema financeiro e a utilização de estabelecimentos comerciais que usualmente trabalham com dinheiro em espécie.

Ocultação – a segunda etapa do processo consiste em dificultar o rastreamento contábil dos recursos ilícitos. O objetivo é quebrar a cadeia de evidências ante a possibilidade da realização de investigações sobre a origem do dinheiro. Os criminosos buscam movimentá-lo de forma eletrônica,

transferindo os ativos para contas anônimas—preferencialmente, em países amparados por lei de sigilo bancário – ou realizando depósitos em contas "fantasmas".

Integração – nesta última etapa, os ativos são incorporados formalmente ao sistema econômico. As organizações criminosas buscam investir em empreendimentos que facilitem suas atividades – podendo tais sociedades prestar serviços entre si. Uma vez formada a cadeia, torna-se cada vez mais fácil legitimar o dinheiro ilegal.

3. BREVE APRESENTAÇÃO SOBRE FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

a) O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos na Lei nº 13.260, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.

b) São atos de terrorismo: (i) usar ou ameaçar usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos, químicos, nucleares ou outros meios capazes de causar danos ou promover destruição em massa; (ii) sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com violência, grave ameaça a pessoa ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, do controle total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meio de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia, instalações militares, instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás e instituições bancárias e sua rede de atendimento; (iii) atentar contra a vida ou a integridade física de pessoa.

c) Pena: reclusão, de doze a trinta anos, além das sanções correspondentes à ameaça ou à violência.

4. DEFINIÇÕES LEGAIS

4.1. Entidade: POUPREV Fundação de Seguridade Social

4.2. Clientes: Os participantes, a patrocinadora, os beneficiários e os assistidos do plano de benefícios de caráter previdenciário administrado pela POUPREV.

4.3. Pessoa Politicamente Exposta: Pessoa natural que desempenha ou tenha desempenhado, nos cinco anos anteriores, cargo, emprego ou função pública relevante, assim como funções relevantes em organizações internacionais, bem como seus representantes, familiares e outras pessoas de seu relacionamento próximo. São considerados familiares os parentes, na linha reta, até o segundo grau, o cônjuge, o companheiro, a companheira, filhos, o enteado e a enteada. O prazo de cinco anos deve ser contado, retroativamente, a partir da publicação da Instrução PREVIC nº 34, de 28/10/2020, para os que já eram “clientes” da POUPREV, ou a partir da data de início da relação jurídica estabelecida com a Entidade, para os novos “clientes”. Consideram-se pessoas politicamente expostas: (i) os detentores de mandatos eletivos dos Poderes Executivo e Legislativo

da União; (ii) os ocupantes de cargo, no Poder Executivo da União, tais como: Ministro de Estado ou equiparado, natureza especial ou equivalente, presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de entidades da administração pública indireta e grupo de Direção e Assessoramento Superiores (DAS), nível 6, ou equivalente; (iii) os membros do Conselho Nacional de Justiça, do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores, dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Tribunais Regionais Eleitorais, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho da Justiça Federal; (iv) os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador Geral da República, o Vice-Procurador-Geral da República, o Procurador-Geral do Trabalho, o Procurador-Geral da Justiça Militar, os Subprocuradores-Gerais da República e os Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal; (v) os membros do Tribunal de Contas da União, o Procurador-Geral e os Subprocuradores-Gerais do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União; (vi) os presidentes e os tesoureiros nacionais, ou equivalentes, de partidos políticos; (vii) os governadores e os secretários de Estados e do Distrito Federal, os deputados estaduais e distritais, os presidentes, ou equivalentes, de entidades da administração pública indireta estadual e distrital e os presidentes de Tribunais de Justiça, Tribunais Militares, Tribunais de Contas ou equivalentes dos Estados e do Distrito Federal; (viii) os prefeitos, os vereadores, os secretários municipais, os presidentes, ou equivalentes, de entidades da administração pública indireta municipal e os presidentes de Tribunais de Contas ou equivalentes dos municípios; (ix) os governadores de Estado e do Distrito Federal, os presidentes de Tribunal de Justiça, de Assembleia Legislativa ou da Câmara Distrital, e os presidentes de Tribunal ou Conselho de Contas de Estado, de Municípios e do Distrito Federal; e (x) os prefeitos e os presidentes de Câmara Municipal das capitais de Estado. São também consideradas expostas politicamente as pessoas que, no exterior, sejam: (i) chefes de estado ou de governo; (ii) políticos de escalões superiores; (iii) ocupantes de cargos governamentais de escalões superiores; (iv) oficiais-generais e membros de escalões superiores do Poder Judiciário; (v) executivos de escalões superiores de empresas públicas; ou (vi) dirigentes de partidos políticos; (vii) os dirigentes de escalões superiores de entidades de direito internacional público ou privado.

5. CULTURA ORGANIZACIONAL DE PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO E AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

A POUPREV deverá adotar ações e medidas visando à promoção de cultura organizacional de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, contemplando, inclusive, os funcionários, os parceiros e os prestadores de serviços terceirizados, bem como a capacitação dos funcionários sobre o assunto.

Esta Política deve ser amplamente divulgada, no mínimo anualmente, aos funcionários, parceiros, prestadores de serviços terceirizados, participantes, assistidos, patrocinadoras e instituidores, mediante linguagem clara e acessível, em nível de detalhamento compatível com as funções desempenhadas e com a sensibilidade das informações.

Deve-se atentar, também, ao risco de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo na seleção e a contratação de funcionários e de prestadores de serviços terceirizados.

A Diretoria Executiva, o Conselho Deliberativo e o Fiscal da POUPREV devem estar comprometidos com a efetividade e a melhoria contínua desta Política, dos procedimentos e dos controles internos relacionados com a prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

6. PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PELA ENTIDADE

6.1. Cadastro: A POUPREV deverá manter permanentemente atualizadas as informações cadastrais de seus “clientes”. O cadastro deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: (i) nome completo, sexo, data de nascimento, naturalidade, nacionalidade, estado civil, filiação e nome do cônjuge; (ii) seu enquadramento na condição de pessoa politicamente exposta, se for o caso; (iii) natureza e número do documento de identificação, nome do órgão expedidor e data da expedição; (iv) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas(CPF); (v) endereço completo (logradouro, complemento, bairro, cidade, unidade da federação e código de endereçamento postal - CEP) e número de telefone; (vi) ocupação profissional; e (vii) informações acerca dos rendimentos base de contribuição ao plano de benefícios, no caso de clientes classificados como participantes de planos de benefícios de caráter previdenciário administrados pela POUPREV (esta informação é confidencial e não deverá fornecida nem disponibilizada). O cadastramento do cliente enquadrado exclusivamente como beneficiário só será obrigatório a partir do momento em que houver, entre ele e a POUPREV, pagamento ou recebimento de valores, seja a que título for. A POUPREV deve adotar procedimentos adicionais de verificação sempre que houver dúvida quanto à fidedignidade das informações constantes do cadastro ou quando houver suspeita da prática dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998. A POUPREV não poderá iniciar relação ou realizar transação quando não for possível a completa identificação do cliente ou da contraparte.

Os dados cadastrais devem obedecer a níveis de detalhamento diferenciados, proporcionais às categorias de risco em que se enquadrem o cliente, devendo ser adotadas diligências adicionais para obtenção e confirmação das informações.

6.2. Identificação das Pessoas Politicamente Expostas: A POUPREV deve desenvolver e implementar procedimentos que possibilitem: (i) a identificação, dentre seus clientes, daquelas pessoas consideradas politicamente expostas; e (ii) a identificação da origem dos recursos das operações com os clientes considerados como pessoas politicamente expostas. Será obrigatória a prévia autorização do Conselho Deliberativo da POUPREV para o estabelecimento de relação jurídica contratual com o cliente identificado como pessoa politicamente exposta ou para o prosseguimento de relação já existente quando o cliente passe a se enquadrar nessa qualidade. Esta condição não se aplica às operações de caráter previdenciário, iniciadas ou mantidas com o cliente, decorrentes de disposição legal, normativa ou contratual. A POUPREV deve dedicar especial atenção, reforçada e contínua, às relações jurídicas mantidas com pessoa politicamente exposta.

6.3. Registro de Operações: A POUPREV, para os fins do disposto no art.10, inciso II, da Lei nº 9.613/98, manterá registro que reflita todas as operações ativas e passivas que realizar e a identificação de todas as pessoas físicas ou jurídicas com as quais estabeleça qualquer tipo de relação jurídica cujo valor seja igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no mês-calendário,

conservando-o durante o período mínimo de 5 (cinco) anos, contados retroativamente da conclusão da operação ou da extinção da relação jurídica. A POUPREV, para os fins do disposto no art. 19 da IN PREVIC 34 de 28/10/2020, dispensará especial atenção às seguintes ocorrências, dentro de sua esfera de atuação: (i) contribuição ao plano de benefícios, pelo participante ou assistido, cujo valor se afigure objetivamente incompatível com a sua ocupação profissional ou com seus rendimentos, considerado isoladamente ou em conjunto com outras contribuições do mesmo participante ou assistido; (ii) aporte ao plano de benefícios efetuado por terceiro que não a patrocinadora, cujo valor seja igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); (iii) negociação com pagamento em espécie, a uma mesma pessoa física ou jurídica, cujo valor seja superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); (iv) operações realizadas que, por sua habitualidade, valor ou forma, configurem artifício para evitar procedimentos de identificação, qualificação, registro, monitoramento e seleção previstos na legislação; (v) operações realizadas e os produtos e serviços contratados que, considerando as partes envolvidas, os valores, as formas de realização, os instrumentos utilizados ou a falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar a existência de indícios de lavagem de dinheiro ou de financiamento do terrorismo.

A POUPREV deve dedicar especial atenção às operações envolvendo pessoa exposta politicamente, bem como seus representantes, familiares e outras pessoas de seu relacionamento próximo. Para tanto, deve conduzir monitoramento reforçado e contínuo às relações jurídicas mantidas com pessoa exposta politicamente.

6.4. Comunicação das Operações: A POUPREV, deverá comunicar ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da verificação de sua ocorrência: (i) todas as operações realizadas com um mesmo participante ou assistido que sejam iguais ou superiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com exceção às operações decorrentes do pagamento de benefícios de caráter previdenciário, de empréstimos a participantes ou assistidos e de portabilidade ou resgate; (ii) todas as operações, propostas ou realizadas, cujas características, no que se refere às partes envolvidas, valores, formas de realização ou instrumentos utilizados, ou que, pela potencial falta de fundamento econômico ou legal, possam indicar ou estar relacionadas à prática de crime tipificado na Lei nº 9.613, de 1998 A Diretoria Executiva da POUPREV deverá indicar pessoa responsável pela comunicação ao COAF – Conselho de Controle de Atividades Financeiras das operações de que trata esta Política, devendo ainda indicar formalmente à Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc) diretor executivo responsável pelo cumprimento das obrigações previstas na Instrução PREVIC nº 34 de 28/10/2020. Para os fins do disposto no art.11, inciso III, da Lei nº 9.613/98, e no art. 23 da IN PREVIC nº 34, a não ocorrência de propostas, transações ou operações passíveis de comunicação devem ser informadas pela POUPREV à PREVIC, mediante ofício a ser encaminhado até o último dia do mês de janeiro do ano subsequente ao exercício.

7. FERRAMENTAS DE CONTROLE

Para o pleno atendimento à legislação que dispõe sobre a prevenção do crime de lavagem de dinheiro de financiamento do terrorismo, a POUPREV manterá as seguintes ferramentas de auxílio para identificação, registro e comunicação de ocorrências descritas nesta Política.

7.1. Cadastro: Atualização cadastral dos seus “clientes” realizada anualmente, sem prejuízo de atualizações circunstanciais, de modo a assegurar constante fidedignidade das informações.

7.2. Registro das Operações: (i) A POUPREV, para os fins do disposto no inciso II do art. 10 da Lei nº 9.613, de 1998, deve manter registro que reflita suas operações ativas e passivas e a identificação das pessoas físicas ou jurídicas com as quais estabeleça qualquer tipo de relação jurídica cujo valor seja igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); (ii) Recebimento de depósitos em conta corrente da POUPREV por meio de transferência bancária (DOC/TED/PIX) ou outras modalidades que permitam a identificação do depositante. Eventuais exceções, serão processadas no âmbito da POUPREV apenas após a manifestação formal do participante informando a origem e a finalidade dos recursos.

8. RESPONSABILIDADES ADMINISTRATIVAS

A Diretoria Executiva da POUPREV é responsável pela gestão e controle dos procedimentos constantes da presente Política, observado o disposto na legislação aplicável. Cumpre aos administradores da POUPREV, inclusive Diretores e membros do Conselho Deliberativo, membros do Conselho Fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária ou regimental, bem como aos colaboradores da Entidade, guardar sigilo de informações relevantes a respeito da POUPREV, de seus clientes, às quais tenham acesso privilegiado em razão do cargo ou posição que ocupam, bem como zelar para que subordinados e terceiros que, eventual e excepcionalmente tenham acesso àquelas informações também o façam, respondendo solidariamente com estes na hipótese de descumprimento.

9. AVALIAÇÃO DE RISCOS

A POUPREV deve classificar as atividades exercidas por seus funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados nas categorias de risco definidas na avaliação interna de risco. Devem ser implementados procedimentos destinados ao conhecimento de colaboradores, parceiros e prestadores de serviços terceirizados, incluindo procedimentos de identificação e qualificação em conformidade com esta política e com a avaliação interna de risco.

10. AVALIAÇÃO DE EFETIVIDADE

A POUPREV deve avaliar, anualmente, a efetividade desta Política, dos procedimentos e dos controles internos de que trata a Instrução Normativa PREVIC Nº 34, de 28.10.2020.

A Avaliação de Efetividade deve ser documentada em relatório específico, com data-base de 31 de dezembro, e encaminhado, para ciência do Conselho Fiscal e do Conselho Deliberativo, até 30 de junho do ano seguinte ao da data-base.

O relatório de avaliação de efetividade deve analisar:

- a) os procedimentos destinados ao conhecimento de clientes, incluindo a verificação e a validação das informações dos clientes e a adequação dos dados cadastrais;
- b) os procedimentos de monitoramento, seleção, análise e comunicação ao COAF, incluindo a avaliação de efetividade dos parâmetros de seleção de operações e de situações suspeitas;
- c) a governança da política de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo;
- d) os procedimentos destinados ao conhecimento de funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados; e
- e) as medidas de desenvolvimento da cultura organizacional voltadas à prevenção da lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

11. ARQUIVO E GUARDA DE DOCUMENTOS

Os seguintes documentos devem permanecer à disposição da PREVIC:

- a) relativos à PLD/FT;
- b) relativos à avaliação interna de risco, juntamente com a documentação de suporte à sua elaboração;
- c) o relatório de avaliação de efetividade; e
- d) aqueles que comprovem a adoção dos procedimentos previstos nesta Política.

Os documentos e informações podem ser guardados em meios físico ou eletrônico, admitindo-se a substituição de documentos pelas respectivas imagens digitalizadas.

12. VIGÊNCIA, VALIDADE, ATUALIZAÇÕES

A presente Política passa a vigorar a partir da data de sua aprovação pelo Conselho Deliberativo, sendo válida por tempo indeterminado. Após a implantação desta Política, com o objetivo de mantê-la atualizada e condizente com as necessidades da Entidade, deverão ser realizadas, a cada dois anos, ou sempre que houver atualização legal ou regulatória, revisões com a implantação de novas ações e controles para sua melhoria contínua.

13. REGULAMENTAÇÕES ASSOCIADAS

Lei Federal 9.613, de 03/03/1998; Lei Federal 13.260, de 16/03/2016; Resolução COAF nº 031, de 07/06/2019; Instrução PREVIC nº 34, de 28/10/2020.

ANEXO I

TERMO DE CIÊNCIA DA POLÍTICA DE PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO E AO FINANCIAMENTO AO TERRORISMO DA POUPREV FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL

Eu, _____,
_____ (naturalidade), _____ (estado civil), inscrito (a)
no CPF sob o nº _____, estou ciente do conteúdo expresso na
**Política de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento ao Terrorismo da POUPREV
Fundação de Seguridade Social**. O documento legal tem por objetivo estabelecer orientações,
definições e procedimentos, para prevenir e combater os crimes de “lavagem” ou ocultações de
bens, direitos e valores, bem como identificar e acompanhar as operações realizadas com pessoas
politicamente expostas em atendimento à legislação vigente, em especial à Instrução PREVIC nº 34,
de 28/10/2020.

Declaro que conheço e compreendo o conteúdo expresso da qual recebi cópia e que está disponível
para consulta na internet da Entidade.

_____, ____/____/____.

(Local e data)

Assinatura